



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Quinta-feira • 19 de Abril de 2018 • Ano X • Nº 2913

Esta edição encontra-se no site: www.valenca.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Lei Municipal Nº 2.525 de 10 de Abril de 2018** - Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 2.526 de 12 de Abril de 2018** - Autoriza a Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, do Município de Valença, Bahia, através da Diretora, a constituir parcelamento de débito, em que seja credora a Autarquia Municipal, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até 31 de dezembro de 2017 e, dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.525 DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Projeto “Cidade Limpa” e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Clóvis Coutinho Loureiro

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Valença-Bahia o Projeto “**CIDADE LIMPA**”, que tem como objetivo precípuo de manter limpa a cidade, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em contribuir com a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

Parágrafo Único. As lixeiras poderão ser instaladas em frente ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do projeto “**CIDADE LIMPA**”:

- I - A preservação da limpeza;
- II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- IV - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- V - Estimular a parceria público-privado;
- VI - Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por ser Valença- Bahia uma cidade turística.

Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

formatos tecnicamente especificados pelo Executivo Municipal, contendo a inscrição do Projeto “CIDADE LIMPA”.

Art. 4º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão recolhidos pelo órgão competente do poder público municipal.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal ficará responsável para divulgar o horário e local da coleta de lixo nos bairros e distritos do Município.

§ 1º - É proibida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entre-pistas, ilhas ou rótulas do sistema viário.

§ 2º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local adequado, devendo ser colocado no passeio somente no horário previsto para sua coleta.

§ 3º - Os estabelecimentos que por suas características específicas, gerarem grande volume de lixo deverão armazená-lo no interior da edificação, em local apropriado, até que se realize a coleta.

Art. 6º – Fica o cidadão e as empresas proibidos de colocar lixo fora dos horários e local estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, cabendo a aplicação de multas.

Art. 7º - Os proprietários, de terrenos não edificados localizados nas áreas urbanas ou de expansão Urbana Municipal, são obrigados a mantê-los limpos, cercados e isentos de quaisquer materiais ou substâncias prejudiciais à saúde da coletividade, cabendo a aplicação de multas.

Art. 8º – para colocar os resíduos de construção, limpeza de terreno ou quintal, o cidadão deverá comunicado antecipadamente ao setor de limpeza pública municipal, para autorização do dia e horário para a colocação do material em via pública, ficando proibida a colocação do material em via Pública sem a devida autorização, cabendo a aplicação de multas, cabendo ao município o recolhimento do material.

Art. 9º – O departamento Municipal de Trânsito ficará responsável pela fiscalização e aplicação de multa relativa ao lixo jogado de dentro de veículos automotores, nas vias públicas do Município.

Art. 10 - Fica sob a responsabilidade dos organizadores dos eventos a limpeza dos espaços públicos após a realização dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a promoção de campanhas públicas destinadas a esclarecer a população em geral sobre o correto manejo do lixo de forma a facilitar o sistema de coleta em vigor e a manter a cidade em condições de higiene satisfatória, devendo fazer ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 12 – O poder Executivo terá 90 (noventa) dias para disciplinar o presente Projeto de Lei.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 10 de abril de 2018.

RICARDO SILVA MOURA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.526 12 DE ABRIL DE 2018.

Autoriza a Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, do Município de Valença, Bahia, através da Diretora, a constituir parcelamento de débito, em que seja credora a Autarquia Municipal, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até 31 de dezembro de 2017 e, dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Autarquia Municipal, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença, através da Diretora, a constituir parcelamento de débito, em que seja credora a Autarquia Municipal SAAE, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º - A formalização da opção pelos benefícios de que trata esta Lei será disciplinada em Regulamento.

§ 1º - É requisito indispensável à formalização referida no *caput* deste artigo, a entrega, pelo contribuinte:

I – do comprovante de protocolo da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente a débitos fiscais sujeitos à consolidação de que trata o art. 6º desta Lei;

II – do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas, quando for o caso.

Art. 3º - O REFIS SAAE 2018 abrange os créditos fiscais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença - SAAE, constituídos até 31 de dezembro de 2017, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontrem com parcelamento ativo, atrasados ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei, nos montantes dos saldos restantes para pagamento.

Art. 4º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais, poderão aderir ao REFIS 2018, no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS SAAE 2018 poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a redução de juros e multas moratórias provenientes de acréscimos legais no pagamento de débitos tributários e não tributários para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença - SAAE, vencidos até a data da assinatura do termo de acordo, atualizados monetariamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, após a consolidação da dívida, desde que pagos em moeda corrente, observados os seguintes percentuais e prazos:

- I - em parcela única, até 100%;
- II - em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80%;
- III - de 04 até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70%;
- IV - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60%.
- V - de 13 a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50%;
- VI - de 25 a 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 30%;

Art. 7º - O valor mínimo das parcelas será:

- I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física.
- II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 8º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tarifário original, compensados os valores pagos até a data do cancelamento; e deverá ser:

- I – inscrita em Dívida Ativa e iniciada a cobrança amigável;
- II – cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa;
- III – prosseguindo-se na execução.

Art. 9º - Para os fins desta Lei, os débitos tributários serão consolidados na data do requerimento de ingresso no programa, compreendendo o valor originário do tributo, atualização monetária multa e juros de mora na forma da legislação pertinente e devem abranger todos existentes em nome do contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º - Se apurados em ato de ofício, o débitos são acrescidos dos valores de multa por infração.

§ 2º - Os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão do disposto no art. 151, incisos II a V da Lei 5.172/66 e em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora de bens ou direitos, só poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o caput, se o contribuinte comprovar a manifestação de desistência das reclamações e recursos na via administrativa ou na via judicial ou em ambas, se for o caso.

Art. 10 - O ingresso no REFIS SAAE 2018, dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Art. 11 - A opção do contribuinte pelos benefícios concedidos por esta Lei implicará:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Regulamento;
- III. cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS SAAE 2018, exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 12 - Efetuada a opção pelo REFIS SAAE 2018, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas no programa.

Art. 13 - Em caso de débito parcelado pelo REFIS SAAE 2018, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 7º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito dentre outras.

§ 2º - O atraso no pagamento das parcelas constituirá o contribuinte em mora, incidindo os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Havendo a opção do contribuinte pelo REFIS SAAE 2018, não lhe serão devidos direitos à restituição ou compensação de qualquer importância paga, de qualquer natureza, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

Art. 15 - Os débitos fiscais consolidados através do REFIS SAAE 2018, serão recolhidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença – SAAE, através de boleto de cobrança bancária, a ser emitido pela própria Autarquia, após a assinatura, por parte do contribuinte, do Termo de Adesão ao Programa.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução do programa REFIS SAAE 2018, serão suportadas por dotações orçamentárias da própria Autarquia.

Art. 17 - Fica autorizada a Procuradoria Jurídica do SAAE a requerer, nos processos de Execução Fiscal em andamento, com valor principal de até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o arquivamento do processo, com a baixa da distribuição.

§ 1º - Em se tratando de processos de execução fiscal em andamento com valor principal superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será requerido o arquivamento sem a baixa na distribuição.

§ 2º - A autorização de que trata o *caput* deste artigo, não impede que a Fazenda Pública busque outros meios de natureza administrativa, com o objetivo de recuperar seu crédito, independente dos valores, tanto principal, quanto acessórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto de Regulamentação, para fiel execução desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de até 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogada através de Decreto Municipal, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 12 de abril de 2018.

RICARDO SILVA MOURA
PREFEITO MUNICIPAL